SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 905893 - PI (2024/0130043-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	A G V (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOEDER JOAN DE SOUSA BORGES - PI015158
		MATEUS VICENTE RAMOS RODRIGUES - PI020603
		PEDRO VINICIUS LOPES RIBEIRO - PI020001
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA O INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO DE PEDIDO LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Não se verifica teratologia na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado.

2. Manutenção da prisão preventiva deve aguardar o julgamento de mérito pelo Tribunal *a quo*.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA42151776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 26/06/2024 17:49:42
Código de Controle do Documento: a7c2794f-1c0f-41a2-8a57-d1807b6a6918

Brasília (DF), 24 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA42151776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 26/06/2024 17:49:42
Código de Controle do Documento: a7c2794f-1c0f-41a2-8a57-d1807b6a6918

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 905893 - PI (2024/0130043-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	A G V (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOEDER JOAN DE SOUSA BORGES - PI015158
		MATEUS VICENTE RAMOS RODRIGUES - PI020603
		PEDRO VINICIUS LOPES RIBEIRO - PI020001
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA O INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO DE PEDIDO LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Não se verifica teratologia na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado.

2. Manutenção da prisão preventiva deve aguardar o julgamento de mérito pelo Tribunal *a quo*.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Recebo os embargos de declaração para sanar o erro apontado pela Defesa na petição de **fls. 252-254.**

A. G. V. alega sofrer constrangimento ilegal diante de decisão proferida por **Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** que indeferiu a liminar no **HC n. 0753861-42.2024.8.18.0000** e manteve a prisão preventiva do

Documento eletrônico VDA41971514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/06/2024 18:53:22
Código de Controle do Documento: 8ef55c6d-5ea8-4862-a8f6-c9797bc55ba1

paciente.

Sustentam os impetrantes a ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva. Argumentam que, "desde o tempo em que o decreto preventivo foi expedido, o paciente não cometeu nenhuma ameaça ou qualquer outro crime contra a suposta vítima ou à sua família, ou contra qualquer outra pessoa; laborou e conviveu em tranquilidade com a sociedade durante todo o tempo em que presumiu-se estar foragido" (fl. 4). Alegam a ausência de contemporaneidade dos motivos ensejadores da custódia cautelar e aduzem que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP. Defendem, ainda, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, que entende adequadas e suficientes, no caso.

Requerem, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais.

Decisão da Presidência do STJ de indeferimento liminar (fls. 190-192).

VOTO

I. Vedada supressão de instância

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, “c”), não compete a este Superior Tribunal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Documento eletrônico VDA41971514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/06/2024 18:53:22
Código de Controle do Documento: 8ef55c6d-5ea8-4862-a8f6-c9797bc55ba1

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Nesse sentido, permanece inalterado o entendimento dos Tribunais Superiores:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA O INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO DE PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. 1. Não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de Habeas Corpus impetrado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em Habeas Corpus requerido a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691 do STF). 2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (**HC n. 179.896 AgR**, Relator(a): Min. **Alexandre de Moraes**, 1ª T., julgado em 27/3/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG. 1º/4/2020, PUBLIC. 2/4/2020)

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
> (**HC n. 182.390 AgR**, Relator(a): Min. **Cármen Lúcia**, 2ª T., julgado em 20/4/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG. 23/4/2020, PUBLIC. 24/4/2020)

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA ALEGADAS. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de

Documento eletrônico VDA41971514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/06/2024 18:53:22
Código de Controle do Documento: 8ef55c6d-5ea8-4862-a8f6-c9797bc55ba1

habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".
2. No caso, não há falar em flagrante ilegalidade capaz de superar o óbice da Súmula 691/STF, porquanto o agravo em recurso especial mostrou-se indubitavelmente intempestivo, o que sequer é questionado pelo agravante, logo, não se verifica direito inconteste de devolução do prazo recursal. 3. Agravo regimental desprovido. (**AgRg no HC n. 561.091/RJ**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., julgado em 13/4/2020, DJe 16/4/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. DOSIMETRIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM PRÉVIO WRIT, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão regimental para que o relator julgue monocraticamente o habeas corpus quando se fundamentar na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal. (AgRg no RHC 119.330/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 02/12/2019).
2. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n.º 691/STF. Referido entendimento aplica-se na hipótese em que o writ de origem é conhecido como substitutivo de revisão criminal. Precedentes.
3. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 da Suprema Corte, pois a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias para fixar o regime inicial semiaberto está em harmonia com a jurisprudência da Suprema Corte e desta Corte Superior no sentido de que não há constrangimento ilegal na fixação de regime mais gravoso de cumprimento de pena caso a pena-base tenha sido fixada acima do mínimo legal por conta do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3.º, ambos do Código Penal. De fato, a imposição do regime prisional não está condicionada somente ao quantum da pena. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido. (**AgRg no HC n. 548.761/PE**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., julgado em 17/12/2019, DJe 4/2/2020)

II. Ato apontado como coator

O desembargador relator manteve a prisão preventiva a partir dos

Documento eletrônico VDA41971514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/06/2024 18:53:22
Código de Controle do Documento: 8ef55c6d-5ea8-4862-a8f6-c9797bc55ba1

seguintes fundamentos (fls. 18-ss, grifei):

> É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de habeas corpus, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, com a necessária demonstração dos requisitos inerentes às medidas cautelares, quais sejam: o fumus boni iuris e o periculum in mora.
>
> No presente caso, pela cognição sumariamente realizada, entendo pela ausência dos requisitos necessários ao deferimento da medida.
>
> Quanto à probabilidade do direito à liberdade em razão de constrangimento ilegal gerado por decisão carente de fundamentação, não vislumbro, nesse primeiro exame, flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão para justificar a concessão de liminar.
>
> A apontada ilegalidade não pode ser aferida de pronto.
>
> Aparentemente, a excepcionalidade da prisão processual atribuída ao paciente calcou-se de forma satisfatória na garantia da aplicação da lei penal, em razão da sua condição de foragido.
>
> **Examinou-se, outrossim, o periculum libertatis que fez convencer o magistrado da necessidade de preservação da ordem pública.**
>
> **Os documentos acostados aos autos demonstram que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em razão da suposta prática do crime de estupro de vulnerável.**
>
> **Considerando que o paciente, logo após os fatos – 17/02/2010 – não foi mais encontrado em seu endereço residencial (conforme certificado pela Oficiala de Justiça em 29/11/2011 – id. 16421216 - pág. 53), permanecendo foragido desde aquela data, não é aconselhável, nem prudente, que permaneça em liberdade, sendo de rigor a sua prisão preventiva.**
>
> **Tal circunstância afasta também a alegação de não contemporaneidade, bem como justifica a prisão como forma de assegurar a aplicação da lei penal.**
>
> Ressalte-se, por outro lado, ainda que seja o suspeito possuidor de condições pessoais favoráveis, é pacífico o entendimento que a sua existência, por si só, não autoriza a desconstituição da custódia cautelar, quando presentes outros elementos que a justifiquem, o que ocorre *in casu.*
>
> Dessa forma, a aplicação de medida cautelar menos gravosa do

Documento eletrônico VDA41971514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/06/2024 18:53:22
Código de Controle do Documento: 8ef55c6d-5ea8-4862-a8f6-c9797bc55ba1

> que a prisão, conforme a nova dicção do art. 319, não é comportável quando inadequadas e insuficientes para garantir a ordem pública.

Não se verifica teratologia no presente caso, especialmente considerando-se a **necessidade de se garantir a futura aplicação da lei penal.** Como corretamente foi sublinhado pela decisão impugnada, não há como se ignorar a distância temporal entre a decretação da preventiva de 2/5/2010 e o seu cumprimento apenas em 25/3/2024. Ressalto, todavia, que a análise feita nesta oportunidade não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada do Tribunal estadual.

Assim, não obstante os esforços perpetrados pela defesa, não constato fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

III. Dispositivo

Por estas razões, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA41971514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/06/2024 18:53:22
Código de Controle do Documento: 8ef55c6d-5ea8-4862-a8f6-c9797bc55ba1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 905.893 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0130043-6

Número de Origem:
00019332220098180032 07538614220248180000 08026758620248180032 19332220098180032 7538614220248180000 8026758620248180032

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO VINICIUS LOPES RIBEIRO
ADVOGADOS	: JOEDER JOAN DE SOUSA BORGES - PI015158
	MATEUS VICENTE RAMOS RODRIGUES - PI020603
	PEDRO VINICIUS LOPES RIBEIRO - PI020001
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: A G V (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: A G V (PRESO)
ADVOGADOS	: JOEDER JOAN DE SOUSA BORGES - PI015158
	MATEUS VICENTE RAMOS RODRIGUES - PI020603
	PEDRO VINICIUS LOPES RIBEIRO - PI020001
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA42133970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:50:33
Código de Controle do Documento: 21c3ca8a-2048-486b-9cf4-e0a60000e8fb

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42133970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:50:33
Código de Controle do Documento: 21c3ca8a-2048-486b-9cf4-e0a60000e8fb